

ATO DE CONSÓRCIO Resolução nº 147/2023

Regulamenta as hipóteses de dispensa do estudo técnico preliminar, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Sr. Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Resolução CONIMS nº 58/2023, que trata sobre os atos administrativos preparatórios à licitação; **CONSIDERANDO** que a realização de licitação e/ou contratações para atender à necessidade informada pelos seus Municípios Consorciados, a partir da demanda de cada um, está dentre as finalidades institucionais do CONIMS,

CONSIDERANDO a recorrência de necessidade de aquisição/contratação de bens e serviços usuais e de baixa complexidade pelo CONMS, para uso próprio e/ou pelos seus Municípios Consorciados,

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º Fica dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar pelo Setor competente do CONIMS nas seguintes hipóteses:



- I Produtos ou serviços usuais, assim considerados os de baixa complexidade técnica e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa do CONIMS e/ou dos entes consorciados, quando relacionados ao serviço público de saúde,
- II Outras hipóteses, devidamente justificadas, em que fique demonstrada a impossibilidade de sua realização, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 2021.
- § 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, não exclusivamente:

I – Café:

II – Água mineral e bebedouros;

III – Materiais de expediente;

 IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;

V – Álcool em gel e líquido;

VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios;

VII - Papel higiênico e papel toalha;

VIII - Suprimentos para impressão;

IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;

X – Fraldas geriátricas e infantis;

XI – Açúcares e adoçantes;

XII - Materiais odontológicos;

XIII - Materiais ambulatoriais:

XIV - Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;

XV – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;

XVI – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;

XVII – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;

XVIII – Soro fisiológico;

XIX – Tiras de teste de glicemia;

XX – Curativos para tratamento de feridas;

XXI - Materiais de fisioterapia;

XXII- Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, quando o Setor competente assim julgar necessário.

- **Art. 4º** Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.
- **Art. 5º** É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação.



- **Art. 6º** A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:
- I Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021:
- II Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- III para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- IV nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.
- **Art. 7º** É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, do qual já tenha sido objeto de Estudo anterior e mantida a adequação às soluções disponíveis no mercado, atestada no despacho autorizado da medida.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco/PR, 26 de julho de 2023.

PAULO HORN
Presidente do CONIMS